



Número: **0600056-04.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **03/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600056-04.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600056-04.2020.6.16.0042 que julgou improcedente a presente representação e ratificou os termos da tutela antecipada, destacando que o fato objeto desta lide não configura a quebra do princípio igualitário.**

(Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência, ajuizada pelo Partido Liberal (Comissão Provisória Municipal de Londrina/PR) em face de Emerson Miguel Petriv, Deputado Federal (2018-2022), pré-candidato à Prefeito no município de Londrina/PR e Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual (2018-2022), ambos filiados ao partido PROS, aduzindo, em síntese, que o Representante tomou conhecimento de que os Representados estão utilizando caminhão para veicular sua propaganda eleitoral, sem que estejam sendo realizadas caminhadas, passeatas ou carreatas. Alegam que é possível perceber que o veículo automotor se trata de trio elétrico, com base no art. 39, §12 da Lei 9.504/97 e que, o veículo automotor apresenta grande porte e apresenta o nome do Representados, sendo o primeiro candidato a prefeito e o segundo candidato a vice-prefeito, podendo ainda ser considerado um "outdoor ambulante/dinâmico", o que não é permitido pela Resolução nº 23.610/2019 do TSE. Sustentam que os Representados fizeram notório uso de artifícios proibidos, o que torna a propaganda irregular, em violação ao disposto na Lei das Eleições e na Resolução 23.610 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA (RECORRENTE)		MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR) (RECORRENTE)		MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRIDO)		GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (RECORRIDO)		GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12698 416	23/10/2020 09:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600056-04.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR COMISSÃO PROVISÓRIA, PARTIDO LIBERAL - PL
(COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA PR)**

Advogado do(a) RECORRENTE: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A

RECORRIDO: EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS RIBEIRO PETRIV em face do Acórdão nº 56.385 (ID 10772366), pelo qual deu-se provimento ao recurso para o fim para determinar aos requeridos que se abstenham de veicular esse tipo de propaganda como para aplicar-lhes a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que é fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), publicado em sessão em 13/10/2020.

Em suas razões (ID 11714316), os embargantes preliminarmente defendem a tempestividade do recurso, alegando que em 17/10/2020, o sistema PJE de primeiro grau ficou indisponível por mais de 60 minutos, sendo cabível a prorrogação do prazo de interposição.



No mérito, reiteram argumentos já trazidos nos embargos anteriores, mais uma vez argumentando que: **a)** o Acórdão não se posicionou sobre Eméritos, compete informar que não existe qualquer ilícito eleitoral de propaganda antecipa

da na música, conforme já decidido nos autos nº 0600002- 17.2020.6.16.0146 da 157^a Zona Eleitoral de Londrina - PR, não tendo como este Nobre Tribunal voltara apreciar a matéria, até mesmo porque em nada ofende a norma eleitoral; **b)** no julgamento deste processo, o Tribunal ignorou o fato de inexistir qualquer pedido explícito de votos, tratando-se inegavelmente de atividade parlamentar; **c)** possibilidade da divulgação de atividade parlamentar no ano do pleito, o que não se confunde com propaganda eleitoral, por possuírem objetivos e formatos distintos; e **d)** omissão em relacionar as datas das supostas práticas indevidas, sendo que, competia a parte Recorrente provar a data em que ocorreram os fatos, o que não existe no vertente..

Ao final requerem o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões, a fim de que sejam consideradas como prequestionamentos a fim de ensejo de Recurso Especial Eleitoral:

"1. Somente é caracterizada propaganda eleitoral antecipada à divulgação de atividade parlamentar no município em que se pretende concorrer a um cargo, ou vale o que está expresso no inciso IV do Artigo 36-A da Lei Eleitoral?

2. O que a lei eleitoral quis dizer em não se caracterizar propaganda eleitoral antecipada desde que não haja pedido explícito de voto?

3. O termo “pedido expresso de voto” é relativo caso a caso ou deve ser interpretado de forma literal?

4. Podemos ter exatidão da data em que foram feitos os registros?? É válida uma condenação em pecúnia majorada em provas tão incertas ??

5. Qual a ilegalidade apresentada na transcrição do JINGLE visto recente decisão no processo 0600002- 17.2020.6.16.0146 da 157^a Zona Eleitoral de Londrina – PR”.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com o art. 24, §7º da Res. TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso nas representações que versam sobre propaganda eleitoral é de 1 (um) dia, *verbis*.

Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

No caso, o acórdão foi publicado em sessão em 13 de outubro de 2020, conforme certificado no ID 11223566. Ocorre que o recurso foi interposto somente em 18 de outubro de 2020, quanto já exaurido o prazo de 01 dia.

Nem se alegue que a parte fora induzida em erro pelo equívoco da serventia, que cadastrou referido expediente com prazo de 03 dias no PJe, conforme demonstram as anotações automáticas do sistema, considerando que cabe à parte o conhecimento e observância do prazo previsto em Resolução.

Desse modo, o Acórdão nº 56.385 transitou em julgado em 14 de outubro de 2020, e não no dia 16, conforme restou certificado.

Assim, no presente caso, mostra-se irrelevante a informação da suposta indisponibilidade do PJe em data de 17 de outubro de 2020, porquanto na aludida data a decisão já havia transitado em julgado.

Portanto, a manifesta intempestividade impede o conhecimento do recurso.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo, não conheço do recurso, decidindo monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Proceda a Secretaria Judiciária à retificação da data do trânsito em julgado.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

